

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo n. 45690/ 24.

Pregão Eletrônico nº 158/ 24.

Ref.: impugnação ao edital apresentado pela empresa FIBRION
INTERNET LTDA

Às 09:00 h do dia 20/ 12 / 2024, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra e a resposta enviada pela Secretaria de Administração Geral, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixo comutado STFC n.º 32870/ 24.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de impugnação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O pedido de impugnação foi recebido em 18 de dezembro de 2024, às 20:27:08 hs, a realização do certame está marcada para 23 de dezembro de 2024, dessa forma, o pedido é TEMPESTIVO.

2. DO MÉRITO

Após análise detalhada da impugnação apresentada, seguem os esclarecimentos e fundamentos que embasam a manutenção integral do

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



editais, considerando os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e interesse público.

1. Sobre o Prazo de 15 Dias para Implantação dos Serviços

O prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme estabelecido no item 2.2.6 do Termo de Referência, é plenamente razoável e exequível, considerando que:

1 - Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que determina a necessidade da vencedora já possuir contrato de compartilhamento de postes nesta municipalidade, há a presunção de que a Vencedora já possua rede instalada.

“A Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), estabelece diretrizes para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Essa resolução define o preço de referência para o ponto de fixação e estabelece regras para o uso e ocupação desses pontos.

É importante destacar que, conforme o artigo 4º da referida resolução, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis.

Além disso, os projetos técnicos e/ou a execução das obras para a viabilização do compartilhamento de postes devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de pontos de fixação sem a devida autorização.

Portanto, para operar legalmente, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem possuir contratos de compartilhamento de infraestrutura com as distribuidoras de energia elétrica, como a Enel, garantindo o licenciamento adequado para a utilização dos postes.”

Logo, a complexidade técnica relatada pela Impugnante, não se justifica, vez que todos os pontos já foram identificados no Edital, sendo o prazo indicado suficiente.

2. - O edital estabelece que a empresa vencedora deve já possuir rede no município ou ser capaz de implantá-la no prazo definido, o que inclui a exigência de contrato de licença de postes ativo junto à Enel.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Essa condição assegura que apenas empresas devidamente estruturadas e com experiência comprovada participem do certame, garantindo competitividade e isonomia, além da segurança aos municípios, vez que a incidência de postes danificados por cabeamento sem autorização vem crescendo, sendo dever da municipalidade garantir a segurança das vias.

3. Instalações a Partir da Ordem de Serviço:

O prazo de 15 dias é contado a partir do recebimento da Ordem de Serviço, conforme destacado no item 9.1 do edital, garantindo que a contratada tenha condições de organizar suas operações com antecedência e conforme a demanda da Administração Pública.

4. Interesse Público:

Os serviços licitados envolvem áreas essenciais da administração municipal, como saúde, segurança, educação, trânsito e defesa civil. A interrupção ou atraso na instalação impactaria diretamente a qualidade dos serviços prestados à população, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência e continuidade dos serviços públicos, principalmente na época do verão.

3. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

1. Legalidade e Razoabilidade do Prazo:

O prazo estipulado atende aos princípios da isonomia, economicidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, 11 e 14 da Lei nº 14.133/2021, sendo que:

O prazo de 15 dias é proporcional à necessidade do município e compatível com a exigência de rede pré-existente.

Compete à contratada organizar suas equipes e logística para cumprir o prazo, garantindo que os serviços essenciais não sejam interrompidos.

2. Jurisprudência do TCU e TCM:

O Tribunal de Contas da União já validou prazos semelhantes em contratos de serviços públicos, destacando que:

"O prazo para execução dos serviços deve considerar as condições de mercado, mas não pode inviabilizar o atendimento ao interesse público em atividades essenciais." (Acórdão TCU nº 279/2020 - Plenário).

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



O Tribunal de Contas dos Municípios também sustenta que a eficiência na execução contratual deve prevalecer sobre eventuais dificuldades operacionais dos licitantes, cabendo à Administração estabelecer critérios técnicos adequados para garantir a execução tempestiva (Decisão TCM/SP nº 2142/2019).

3. Doutrina:

Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos, "o prazo contratual deve atender à necessidade pública de forma eficiente, sendo responsabilidade do licitante organizar seus meios para cumprir o objeto do contrato no prazo estipulado, desde que razoável e proporcional."

4. Defesa da Competitividade e Exequibilidade do Edital

A impugnação aponta dificuldades técnicas e logísticas para cumprimento do prazo. No entanto, reforçamos que:

O edital garante igualdade de condições entre os licitantes, pois o prazo é viável para empresas que atendam aos requisitos mínimos de rede pré-existente e capacidade técnica, além de quadro de funcionários suficientes para a implantação no prazo estipulado.

A contratação não permite subcontratação de provedores, o que assegura que apenas empresas com infraestrutura consolidada participem do certame, preservando o interesse público.

5 Conclusão

Não acolhemos a impugnação apresentada pela FIBRION INTERNET LTDA., mantendo o edital em sua integralidade. Reafirmamos que o prazo de 15 dias é razoável, compatível com as necessidades do município e atende aos princípios da legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Diante do acima exposto, a pregoeira e equipe de apoio, baseados no parecer da Secretaria de Administração Geral negam provimento à impugnação apresentada pela empresa FIBRION INTERNET LTDA.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Pregoeira e equipe de apoio:

Cleonice Dias de Sousa Oliveira - Pregoeira

Equipe de apoio:

Leydiane Ferreira dos Santos

Diego Costa Chardua